



Poder Legislativo  
**PIRES DO RIO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER N.º /2025**

Projeto de Lei Ordinária n. 061/25

Relator: Vereador Subtenente Lucin

Apresentado em 09/09/2025

Autor: Vereador Glêick Silva

Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

*Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei  
Ordinária n. 061/2025.*

**VOTO/PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 061/2025, que Declara as cidades-irmãs de Pires do Rio e dá outras providências, de autoria do Vereador Glêick Silva.

Justificou o autor que, diante da significativa relação histórica, geográfica e cultural do Município de Pires do Rio com suas cidades vizinhas, este Projeto de lei permitirá a relação de intercâmbio com ações conjuntas entre seus agentes políticos, servidores e membros dos conselhos municipais, fortalecendo assim, os laços de amizade entre as populações.

Na sequência, a demanda foi remetida para análise das comissões permanentes.

É o relato.

**II – CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Ao apreciar o Projeto de Lei Ordinária, verifico que se refere a matéria de competência do Município, conforme rezam os artigos 30, inciso I<sup>1</sup>, da Constituição Republicana e o artigo 29, inciso I<sup>2</sup> da Lei Orgânica.

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I-legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

<sup>2</sup> Art. 29. Compete ao Município:  
I-legislar sobre assuntos de interesse local; (...)



Poder Legislativo  
**PIRES DO RIO**

A competência residual municipal sobre assuntos de interesse local abrange iniciativas de natureza cultural, educacional e turística que envolvam cooperação intermunicipal.

Assim, a instituição simbólica de “cidades-irmãs” está inserida no interesse local, pois visa promover identidade regional, intercâmbio cultural e integração entre administrações vizinhas. Logo, pressupõe a articulação solidária entre entes autônomos, sobretudo em matérias de interesse comum ou regional, sem que isso implique violação à autonomia recíproca.

Ademais, verifica-se que o projeto é de natureza simbólica e programática, sem impacto financeiro direto. Qualquer futura celebração de convênio dependerá de ato administrativo próprio do Poder Executivo, observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Por isso, tenho que o Projeto de Lei Ordinária n. 061/2025 é constitucional, legal e cumpriu os requisitos atinentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, razão pela qual OPINO POR SUA TRAMITAÇÃO.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**  
*Relator*



Poder Legislativo  
**PIRES DO RIO**

**DECISÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**  
*Presidente*

Vereador **GLÊICK SILVA**  
*Membro*